



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ LUCAS FERNANDES TOMÉ COSTA

**OS IMPACTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A PERSPECTIVA
DOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO**

JUSSARA
NOVEMBRO/2024

JOSÉ LUCAS FERNANDES TOMÉ COSTA

**OS IMPACTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A PERSPECTIVA
DOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II do docente sob orientação da Prof^a. Ma. Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho

**JUSSARA
NOVEMBRO/2024**

JOSÉ LUCAS FERNANDES TOMÉ COSTA

**OS IMPACTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A PERSPECTIVA
DOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II do discente sob orientação da Prof^a. Ma. Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho.

Data da aprovação: _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof^a Ma. Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho

Gisley Alves de Farias

Rodrigo Rosa Marques

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, amigos e professores da Faculdade de Jussara-FAJ. Especialmente a minha orientadora, Prof^a. Ma. Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho.

SUMÁRIO

1.	Introdução-----	7
2.	Lavagem de Dinheiro e análise dos prejuízos ao erário -----	11
3.	Aplicação da Lei nº. 12.683/2012-----	13
4.	Considerações finais -----	19
5.	Referências -----	21

OS IMPACTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO

José Lucas Fernandes Tomé Costa¹

Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho²

RESUMO: O presente artigo busca discutir a respeito do crime de lavagem de dinheiro, sob uma perspectiva dos prejuízos causados ao erário, de modo que se compreenda a importância do eficaz funcionamento do Setor Público, enquanto responsável por regular e coordenar a sociedade como um todo, de modo a abordar as ilegalidades mediante a utilização do dinheiro público, o qual deve ser destinado a população de forma transparente e eficiente. Com isso, ressalta-se a análise do crime de lavagem de dinheiro, a fim de esclarecer as medidas que são tomadas nas situações em que se prova que as mencionadas atitudes são verdadeiras, sendo totalmente inaceitáveis em uma sociedade organizada que tem o Estado como principal responsável pela população. Perante o exposto, o presente artigo tem como escopo estabelecer um parâmetro entre as situações em que se restam comprovadas as irregularidades quanto a funcionalidade do Setor Público, a fim de que se demonstre ser um problema de constante discussão, pois trata-se de dinheiro público, isto é, pago pelo povo e arrecadado pelo Estado, sendo necessária, assim, meios mais eficazes de fiscalização e punição aos responsáveis.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; Setor Público; Impactos; Penalidades.

ABSTRACT: This article seeks to discuss respect for the crime of money laundering, analyzing from the perspective of the losses caused to the treasury, so that the importance of the effective functioning of the Public Sector is understood, as it is responsible for regulating and coordinating society as a whole, in order to address illegalities through the use of public money, which must be allocated to the population in a transparent and efficient way. With this, the analysis of the crime of money laundering is highlighted, in order to clarify the measures that are taken in situations in which it is proven that the aforementioned attitudes are true, being totally unacceptable in an organized society that has the State as the main responsible for the population. In view of the above, this article aims to establish a parameter between the situations in which irregularities regarding the functionality of the Public Sector remain proven, in order to demonstrate that it is a problem of constant discussion, as it involves public money, that is, collected by the people, thus requiring more effective means of supervision and jurisdiction for those responsible.

Keywords: Money laundering; Public Sector; Impacts; Penalties.

1 Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: joselucas-ftc@hotmail.com

2 Professora de Direito Tributário da Faculdade de Jussara/FAJ, doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH-UFG). E-mail: Indlopes.vilarinho@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Devido à importância de discutir a respeito da lavagem de dinheiro, enquanto um crime que tem se intensificado nas últimas décadas, impactando economias e sociedades ao redor do mundo, o presente artigo tem como escopo analisar este crime, bem como discutir sobre os impactos financeiros que a mencionada prática causa ao erário, de modo a compreender a legislação pertinente ao tema.

A lavagem de dinheiro, que consiste em ocultar a origem ilícita de recursos financeiros, representa uma ameaça significativa à integridade dos sistemas financeiros e à segurança pública. As operações de lavagem de dinheiro não apenas facilitam a continuidade de atividades criminosas, como também comprometem a transparência e a confiança nos mercados.

O crescimento da globalização e das tecnologias financeiras tem proporcionado novas oportunidades para que organizações criminosas realizem suas atividades de forma ainda mais eficiente. A interconexão dos mercados financeiros internacionais torna, portanto, mais desafiadora a tarefa de rastrear e dismantelar redes de lavagem de dinheiro, exigindo uma abordagem coordenada entre governos, instituições financeiras e agências reguladoras.

Este artigo visa explorar as principais estratégias e métodos utilizados na lavagem de dinheiro, bem como as implicações legais e sociais desse crime. Além disso, serão analisadas as iniciativas globais e locais que têm sido implementadas para combater a mencionada prática, ressaltando a importância de um esforço conjunto na identificação e dismantelamento das redes criminosas. Ademais, a compreensão das dinâmicas envolvidas na lavagem de dinheiro é crucial para o desenvolvimento de políticas eficazes que visem proteger a economia e a sociedade como um todo.

Sendo assim, o objetivo geral do presente artigo consiste em analisar o crime de lavagem de dinheiro e seus impactos financeiros sobre o erário, com o intuito de compreender como essa prática afeta negativamente a arrecadação de receitas públicas e compromete a execução de políticas econômicas e sociais, além de avaliar as estratégias de combate e prevenção adotadas para mitigar esses danos.

Quanto aos objetivos específicos do mencionado estudo, consistem em examinar os principais métodos e etapas utilizadas no processo de lavagem de dinheiro, destacando como essas práticas operam no Brasil e em outros países, bem como identificar os setores econômicos mais vulneráveis à lavagem de dinheiro, analisando os motivos que os tornam suscetíveis a essa prática criminosa e as lacunas regulatórias que possibilitam seu uso.

Ainda, busca-se investigar os mecanismos e as tecnologias utilizadas para a detecção e prevenção da lavagem de dinheiro, avaliando a importância da cooperação entre órgãos governamentais, instituições financeiras e organizações internacionais, avaliar o impacto social e econômico da lavagem de dinheiro na sociedade, abordando como a evasão de recursos impacta a economia e dificulta o desenvolvimento social e econômico de longo prazo.

O presente estudo tem como pergunta central: como a prática da lavagem de dinheiro impacta a administração pública e quais são as medidas mais eficazes para mitigar esses danos financeiros ao erário?

Tem-se como hipótese que os recursos desviados e ocultados por meio dessa prática reduzem a capacidade do Estado de investir em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura, comprometendo o desenvolvimento econômico e social. Além disso, a lavagem de dinheiro interfere na competitividade do mercado e no equilíbrio econômico, favorecendo organizações criminosas que operam à margem da lei e desequilibram o sistema financeiro.

Compreender os mecanismos de lavagem de dinheiro e seu impacto no erário é essencial para formular políticas de combate mais eficazes e propor melhorias na legislação e na fiscalização. Essa investigação se justifica, portanto, pela necessidade de fortalecer a capacidade estatal de identificar, combater e prevenir esse tipo de crime, garantindo maior proteção ao patrimônio público e à economia nacional.

Justifica-se, então, a mencionada pesquisa, baseada na relevância e urgência do tema para a economia e a administração pública. A lavagem de dinheiro representa uma prática criminosa complexa e de alcance global, que não apenas alimenta outras atividades ilícitas — como tráfico de drogas, corrupção e terrorismo —, mas também prejudica diretamente a arrecadação de receitas públicas.

A metodologia consiste em uma abordagem qualitativa, focada em análises documentais e revisão bibliográfica, com o objetivo de investigar e compreender os aspectos teóricos, legais e práticos da lavagem de dinheiro e seus efeitos sobre o orçamento público. A pesquisa será exploratória e descritiva, buscando aprofundar a compreensão sobre os mecanismos da lavagem de dinheiro, os setores mais afetados e os impactos financeiros sobre o erário.

Os procedimentos metodológicos foram: consulta de livros, artigos acadêmicos, teses, e dissertações sobre lavagem de dinheiro, seu funcionamento, suas consequências econômicas e políticas de combate, além de estudo de documentos legais e normativos, como leis brasileiras, análise de relatórios de instituições como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), além de órgãos nacionais, como a Receita Federal, para levantar dados que ilustrem o impacto financeiro da lavagem de dinheiro no orçamento público.

A análise está organizada em dois tópicos, sendo o primeiro sobre o crime de lavagem de dinheiro e os prejuízos causados ao erário e o segundo sobre a aplicação da Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/1998, conhecida como a Lei de Lavagem de Dinheiro, trazendo significativas inovações no combate a crimes financeiros no Brasil.

Todos os dados utilizados são provenientes de fontes públicas e confiáveis, respeitando a integridade acadêmica e evitando a exposição de dados sensíveis ou sigilosos. Essa metodologia permitirá uma compreensão aprofundada do problema, ajudando a identificar os principais desafios para o combate à lavagem de dinheiro e a proposta de melhorias nas práticas de fiscalização e legislação.

2. LAVAGEM DE DINHEIRO E ANÁLISE DOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO

A lavagem de dinheiro consiste no processo de tornar lícitos recursos financeiros obtidos por meio de atividades criminosas. O objetivo é ocultar a origem ilegal do dinheiro, inserindo-o na economia formal para que ele pareça proveniente de fontes legítimas. Esse processo ocorre por meio de uma série de transações que mascaram a origem, dificultando o rastreamento pelas autoridades.

Os autores Vladimir Aras e Ilana Luz, abordam sobre o contexto da lavagem de dinheiro, sob a seguinte perspectiva:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a lavagem de dinheiro não é apenas um problema de criminalidade econômica. Estão em jogo o desenvolvimento das nações, a higidez das economias, a livre e justa concorrência, a probidade na Administração, a saúde pública, a segurança das sociedades e outros tantos bens jurídicos relevantes, sejam eles tutelados diretamente pelos tipos penais antecedentes, sejam os bens jurídicos de índole econômico-financeira protegidos pelo crime de lavagem de dinheiro. (ARAS; LUZ; 2023)

A lavagem de dinheiro constitui, portanto, um processo utilizado pela moderna criminalidade organizada de padrão global e transnacional para poder usufruir dos valores auferidos com a prática de ilícitos, afetando a economia, o Estado e a sociedade como um todo.

Baltazar Júnior (2009) também afirma existir uma noção ampla e outra estrita de lavagem de dinheiro. Em sentido amplo alude ao processo de legitimação dos ativos de procedência criminosa, obtidos à margem do controle da administração tributária. Em sentido estrito, a lavagem de dinheiro se refere especificamente às ações e métodos utilizados para disfarçar a origem ilícita dos recursos financeiros. Esse processo normalmente envolve três fases: colocação, que diz respeito a inserção dos ativos ilícitos no sistema financeiro, que pode ser feito por meio de depósitos bancários, compras de bens de alto valor ou transações em dinheiro; estratificação, que diz respeito a realização de uma série de transações complexas e disfarçadas para dificultar o rastreamento da origem dos recursos, isso pode incluir transferências entre contas, investimentos em empresas legítimas ou a utilização de paraísos fiscais, e, por fim, a integração, que diz respeito a etapa final, onde os fundos que foram "lavados" são reintegrados à economia de maneira que pareçam legítimos. Isso pode envolver a compra de imóveis, investimentos em negócios ou qualquer outro meio que permita o uso dos recursos sem levantar suspeitas fundamentais para a compreensão do funcionamento da lavagem de dinheiro, que se torna um desafio constante para as autoridades financeiras e de segurança pública no combate ao crime organizado e à corrupção.

Com fundamento na perspectiva de ser o setor público responsável por regulamentar e organizar a vida em sociedade destaca-se a necessidade de garantir a eficácia do bom funcionamento ao que concerne a forma que o Estado, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, aplica os recursos arrecadados em prol dos cidadãos. A autora Marinela (2023) destaca sobre a abordagem da eficácia da atuação do Estado, embasada na eficiência da atividade administrativa:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum. (Marinela, 2023, p. 100)

Nesse ínterim, reflete-se sobre a importância do combate aos crimes contra o erário, de modo a garantir que a arrecadação realizada pelos contribuintes esteja sendo aplicada de forma transparente e eficaz. A eficácia do setor público garante que os recursos financeiros, humanos e materiais sejam aplicados da melhor forma possível, de modo a contribuir para a estabilidade fiscal, controlando gastos e evitando dívidas excessivas (Fonseca, 2021). Com a eficácia, o Estado pode obter melhores resultados, como a entrega de serviços de maior qualidade com menor custo.

Uma vez constatado o crime de lavagem de dinheiro, verificam-se inúmeros impactos ao setor público, pois, afeta significativamente a economia e as finanças públicas. Essa prática consiste em ocultar a origem ilícita de recursos obtidos por meio de atividades criminosas, reinserindo-os no sistema econômico como se fossem legítimos. Quando ocorre no setor público, a lavagem de dinheiro gera uma série de distorções econômicas e impactos financeiros negativos que minam a capacidade estatal de gerir a economia de forma eficiente e equitativa.

A lavagem de dinheiro impede que recursos sejam declarados e tributados e está frequentemente ligada à corrupção. A lavagem de dinheiro pode criar ineficiências econômicas, pois desestimula investimentos legítimos, bem como a redução do crescimento econômico, o aumento da desigualdade social e deterioração da confiança nas instituições.

Estimar o valor exato do dinheiro lavado no Brasil é desafiador devido à natureza clandestina dessa atividade. No entanto, algumas pesquisas e estudos sugerem que o montante é bastante significativo.

De acordo com relatórios da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e estudos de organizações como o Banco Mundial, a lavagem de dinheiro pode envolver valores que vão de bilhões a trilhões de reais por ano. Um estudo indicou que a lavagem de dinheiro pode representar até 3% do PIB do Brasil, o que equivaleria a dezenas de bilhões de reais.

Essas estimativas são, em grande parte, baseadas em cálculos e extrapolações, dado que muitos casos de lavagem de dinheiro não são detectados. Portanto, embora seja difícil fornecer um número exato, o impacto econômico e social da lavagem de dinheiro é significativo e preocupante.

Isso prejudica o financiamento de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, perpetuando desigualdades sociais e econômicas. Outros impactos provenientes da lavagem de dinheiro são, a vulnerabilidade à crise financeira, prejuízo para empresas legítimas, perda de empregos, aumento dos custos de transação.

Em síntese, no setor público, a lavagem de dinheiro compromete a capacidade do Estado de fornecer serviços essenciais, bem como afeta a eficácia das políticas públicas e mina a confiança dos cidadãos nas instituições, contradizendo o que estabelece o texto constitucional, no art. 3º:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3. APLICAÇÃO DA LEI 12.683/2012

A Lei 12.683/2012 alterou a Lei nº 9.613/1998, conhecida como a Lei de Lavagem de Dinheiro, trazendo significativas inovações no combate a crimes financeiros no Brasil. O principal objetivo dessa alteração foi tornar mais eficiente a prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, ampliando o escopo de situações que configuram esse delito e fortalecendo os mecanismos de controle.

De acordo com o autor Márcio Adriano Anselmo (2012), antes da Lei 12.683/2012, a legislação sobre lavagem de dinheiro estava restrita a uma lista específica de crimes antecedentes, ou seja, a ocultação de recursos só era considerada lavagem se os valores tivessem origem em alguns crimes pré-definidos, como tráfico de drogas e crimes financeiros.

Com a nova lei, a exigência de um crime antecedente específico foi eliminada e passou a ser considerada lavagem de dinheiro a ocultação de recursos provenientes de qualquer infração penal, incluindo crimes e contravenções.

Outra inovação relevante foi o endurecimento das penalidades e procedimentos de investigação. A lei ampliou a responsabilidade de setores como o mercado financeiro, imobiliário, e até galerias de arte, que passaram a ser obrigados a comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A omissão ou a falha na comunicação dessas operações pode resultar em sanções administrativas severas. (ANSELMO, 2012)

Com a ampliação do conceito de lavagem de dinheiro, a nova lei passou a facilitar a punição de organizações criminosas e agentes envolvidos em atos ilícitos, incluindo corrupção e desvio de verbas públicas. Além disso, a norma fortaleceu a cooperação entre autoridades nacionais e internacionais, alinhando o Brasil a tratados e recomendações internacionais, como as orientações do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional).

Outro aspecto relevante é a possibilidade de acordo de colaboração premiada e delação para obter provas, o que tem sido fundamental em investigações complexas, como a Operação Lava Jato. A lei ainda possibilitou o sequestro e confisco de bens obtidos por meio de atividades ilícitas, uma medida que visa desarticular economicamente as organizações criminosas.

Conforme exposto pelo autor Márcio Adriano Anselmo (2012), a Lei 12.683/2012 representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao modernizar e tornar mais abrangente o combate à lavagem de dinheiro. A eliminação da necessidade de crimes antecedentes específicos e o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização possibilitaram uma resposta mais eficaz às novas formas de criminalidade econômica.

No entanto, a aplicação prática da lei depende da cooperação entre diferentes órgãos, da capacitação de profissionais e da criação de estratégias contínuas de prevenção e repressão para garantir que a legislação alcance seu objetivo de combater a criminalidade de maneira eficiente e justa.

Além disso, a legislação anterior incluía uma lista limitada de crimes antecedentes para configurar lavagem de dinheiro, como tráfico de drogas, terrorismo e corrupção. A nova lei eliminou essa lista exaustiva, permitindo que qualquer infração penal — independentemente de seu tipo — possa ser considerada antecedente para a lavagem de capitais. Isso enquadra o Brasil na “terceira geração” das legislações internacionais, que é mais abrangente e visa dificultar operações financeiras ilícitas de origem criminosa”. (ANSELMO, 2012, p. 49).

A mudança trouxe vantagens e desvantagens. Por um lado, facilitou a repressão e criminalização da lavagem, especialmente contra redes organizadas que buscam “limpar” grandes quantias de dinheiro proveniente de diversas infrações. Por outro, há o risco de banalização do crime, já que atividades menores também podem ser enquadradas, o que aumenta a carga sobre o sistema de justiça e pode gerar distorções, como punições desproporcionais entre a lavagem de dinheiro e a infração antecedente.

Adicionalmente, a lei exige que a ocultação de bens, valores ou direitos ocorra com dolo, ou seja, com a intenção consciente de esconder ou dissimular a origem ilícita desses recursos.

Jurisprudências recentes aplicam essa norma considerando também as diversas formas de ocultação e integração dos recursos na economia, como investimentos em negócios aparentemente lícitos para lavar o dinheiro:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAUDES EM CONTRATOS VINCULADOS A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SÚMULA 691 DESTA SUPREMA CORTE. MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO WRIT E CASSAR A ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, uma vez que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária desta Suprema Corte somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. 2. Nessa perspectiva, tal como decidido no âmbito do STJ, há muito tem-se reconhecido o descabimento de habeas corpus dirigido ao combate de decisão monocrática de indeferimento de liminar, a teor da Súmula n. 691 desta Suprema Corte. A mitigação desse verbete somente é admitida quando identificável, de plano, situação de flagrante ilegalidade ou teratológica, o que não ocorre na espécie. 3. Pelo que se extrai dos autos, a prisão preventiva foi decretada porque o paciente, ao menos em tese, seria um dos líderes de uma organização criminosa que coordenava diversos atos de corrupção e de fraudes em licitação na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, durante o governo de Sérgio Cabral. 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009), sobretudo em se tratando de pessoa que ocupa espaço de liderança no grupo. 5. Ademais, a existir elementos indicativos de que ao menos uma das condutas delitivas tem seus atos de desdobramento ainda persistentes, não há que se falar em ausência de contemporaneidade para imposição da cautela. Ao revés: a gravidade concreta da conduta delitiva e a continuidade do acusado nessa senda ressaltam o seu periculum libertatis, de maneira a ser possível inviabilizar que responda em plena liberdade à persecução penal ou mesmo tenha em seu desfavor aplicada medida cautelar menos gravosa que a prisão no curso do processo, se assim entender o Juízo natural da causa, mais próximo dos fatos e das provas amealhados aos autos. 9. Agravo regimental provido, para não conhecer do writ e cassar a ordem concedida pelo Relator. (HC 170624 AgR-segundo / RJ - RIO DE JANEIRO, SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 29/05/2020, Publicação: 18/09/2020, Órgão julgador: Segunda Turma)

Conforme exposto na ementa acima, é possível analisar sob a perspectiva de uma decisão do Superior Tribunal Federal, acerca da decretação de prisão preventiva de acusado de ser líder de organização criminosa, oriunda da prática de lavagem de dinheiro, mediante fraudes em contratos na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, uma vez que a prisão preventiva diz respeito a uma medida cautelar que pode ser decretada quando houver risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação

da lei penal. No caso exposto, por necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade dos crimes e a liderança do acusado na organização criminosa, foi considerada uma justificativa suficiente para a prisão preventiva.

Assim, constata-se que, a discussão acerca da gravidade dos crimes inerentes a lavagem de dinheiro, encontra respaldo de maneira eficaz mediante o estudo das decisões, de modo que seja possível identificar padrões, eventuais lacunas na legislação e verificar a eficácia das estratégias adotadas pelos órgãos judiciais. Além disso, as decisões podem servir de referência para advogados, promotores e outros profissionais do direito, ajudando na formulação de argumentos mais robustos e no fortalecimento das ações de prevenção e repressão a este tipo de crime. Portanto, a análise dessas decisões é fundamental não apenas para o aprimoramento técnico da justiça, mas também para a construção de um sistema mais eficiente no enfrentamento da lavagem de dinheiro.

A nova lei eliminou, ainda, a necessidade de vinculação a crimes específicos e ampliou o escopo de atuação das autoridades, sendo fundamental que a legislação defina claramente quais ações constituem lavagem de dinheiro, para que não haja ambiguidades na interpretação, bem como a imposição de penas mais rigorosas pode servir como um desincentivo para a prática da lavagem de dinheiro, aumentando o risco associado a esse crime.

Quanto à atuação das instituições financeiras frente ao combate a lavagem de dinheiro, verifica-se que as instituições financeiras e outras entidades devem ser obrigadas a reportar transações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Isso inclui a implementação de mecanismos de "Conheça Seu Cliente" (KYC) que ajudem a identificar e verificar a identidade de seus clientes. Ainda ao que condiz com a cooperação internacional e a atuação das instituições financeiras:

O Grupo de Ação Financeira foi criado em 1989, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em reunião de cúpula do G-7, como um grupo de trabalho especial, responsável por elaborar propostas preventivas para o problema da lavagem de dinheiro e a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras para essa prática. Possui sede em Paris, junto à OCDE, e reúne-se ordinariamente três vezes ao ano, nos meses de fevereiro, junho e outubro. A presidência é de sistema rotativo, cujo mandato dura o período de um ano. As reuniões pautam-se por *work-groups* para discussão dos temas e, ao final, uma sessão plenária, onde os temas discutidos nos *work-groups* são levados a plenário para aprovação,

baseada no voto por consenso dos chefes de delegações. (ANSELMO, 2012, p. 38)

A educação sobre os riscos da lavagem de dinheiro e as melhores práticas de prevenção é fundamental, assim como programas de treinamento contínuo devem ser desenvolvidos para funcionários de instituições financeiras e empresas de outros setores, incluindo: treinamento para detectar movimentações suspeitas, a fim de abordar como identificar transações que possam ser indicativas de lavagem de dinheiro, como transferências inexplicáveis, movimentações de grandes valores em dinheiro e operações realizadas por clientes sem histórico.

É importante que as empresas compreendam a importância de ter políticas de *compliance* e que todos os funcionários estejam cientes de suas obrigações em relação a essas políticas, utilizando a tecnologia como mecanismo no mencionado combate a lavagem de dinheiro, de modo que desempenha um papel crucial na prevenção da lavagem de dinheiro. O uso de ferramentas avançadas pode facilitar a detecção de atividades suspeitas e a análise de dados.

Entre as tecnologias a serem consideradas, *Inteligência Artificial e Machine Learning*, que podem ser utilizadas para analisar grandes volumes de dados e identificar padrões que podem indicar lavagem de dinheiro. Sistemas que usam IA podem aprender com transações anteriores e melhorar continuamente sua capacidade de detectar comportamentos suspeitos; *Blockchain e Criptomoedas*, transparência proporcionada pela tecnologia *blockchain* pode ser aproveitada para monitorar transações de criptomoedas, um setor que tem sido frequentemente associado a atividades de lavagem de dinheiro. Embora as criptomoedas ofereçam um certo nível de anonimato, as ferramentas de rastreamento podem ser desenvolvidas para aumentar a transparência; *Cooperação Internacional*, uma vez que, dada a natureza global da lavagem de dinheiro, a cooperação entre países é vital (Anselmo, 2012).

A cooperação internacional em matéria penal passou a ser, portanto, uma ferramenta eficaz no enfrentamento da nova criminalidade globalizada. A troca de informações e a harmonização de legislações fortaleceram a luta contra esse crime. Medidas que podem ser adotadas incluindo tratados de Extradicação e Assistência Jurídica, uma vez que países devem firmar acordos que facilitem a extradicação de

indivíduos envolvidos em lavagem de dinheiro e a assistência jurídica em investigações transnacionais; participação em Organizações Internacionais, o Brasil, por exemplo, pode colaborar com organizações como o GAFI (Grupo de Ação Financeira) e o ONU, que promovem padrões internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Nesse viés interpretativo, Anselmo (2012, p. 29), destaca que:

A atividade da ONU merece destaque tendo em vista sua abrangência mundial, com 192 Estados-membros, assumindo a posição de organização internacional mais importante desde seu surgimento em 1945. No combate à lavagem de dinheiro, assume destaque em razão do fomento e da celebração de convenções internacionais pertinentes à área que, em razão de congregar a grande maioria dos países do mundo, são ratificadas por muitos países. O destaque da ONU pode ser apontado, em resumo, com as Convenções de Viena, Palermo e Mérida, instrumentos que possuem disposições específicas relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como tratam da cooperação internacional entre Estados e do combate ao terrorismo e seu financiamento. (ANSELMO, 2012, p. 29)

Diante do exposto, compreende-se que o Estado tem encontrado no combate à lavagem de dinheiro uma forma de neutralizar o poder das organizações, buscando o bloqueio e o confisco dos valores oriundos da prática criminosa, de forma a descapitalizar as organizações, reduzindo assim seu poder. Dessa forma, o combate à lavagem de dinheiro surge como ferramenta eficaz no enfrentamento da criminalidade organizada, uma vez que esta depende da lavagem para poder desfrutar dos benefícios financeiros auferidos com as atividades ilícitas.

Para a continuidade desse enfrentamento é fundamental que haja uma fiscalização eficaz para garantir que as políticas e legislações implementadas estejam sendo seguidas. Isso pode incluir: auditorias regulares, em que instituições financeiras e empresas devem ser submetidas a auditorias regulares para verificar se estão cumprindo suas obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro; aperfeiçoamento dos Órgãos de Controle, como o fortalecimento de órgãos como o COAF, a Polícia Federal e o Ministério Público é essencial para garantir que as investigações sejam realizadas de maneira eficaz e que haja punições para os infratores.

As medidas de prevenção à lavagem de dinheiro devem ser, portanto, diversas e exigem um esforço conjunto entre o governo, as instituições financeiras e a sociedade. A implementação de uma legislação robusta, a educação contínua, o uso

de tecnologia avançada, a cooperação internacional e a fiscalização rigorosa são fundamentais para combater esse crime e suas consequências devastadoras para a economia e a sociedade. O investimento em medidas preventivas não apenas protege as instituições contra possíveis penalidades, mas também contribui para um ambiente econômico mais saudável e transparente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lavagem de dinheiro representa um dos mais sérios crimes contra a administração pública, resultando em prejuízos significativos para o erário. Em sua essência, a prática não apenas prejudica a integridade do sistema financeiro, mas também tem consequências diretas e profundas sobre a arrecadação fiscal e a capacidade do governo de financiar serviços essenciais.

A mencionada prática, traduz na evasão fiscal, já que recursos obtidos de maneira ilícita não são declarados. Essa falta de transparência provoca uma redução nas receitas públicas, o que, por sua vez, compromete investimentos em áreas fundamentais como saúde, educação e infraestrutura

Além disso, a lavagem de dinheiro promove a desestabilização econômica. A introdução de capital ilícito em setores legítimos gera competição desleal, levando empresas que operam dentro da legalidade a perderem mercado e, conseqüentemente, receitas tributárias. Essa distorção do mercado pode criar ciclos viciosos de corrupção e impunidade, tornando o combate a esses crimes ainda mais desafiador.

Mediante o exposto, os impactos do crime de lavagem de dinheiro sob a perspectiva dos prejuízos ao erário são profundos e multifacetados. Para mitigar esses efeitos, é imperativo que o governo implemente políticas de combate à lavagem de dinheiro mais eficazes, além de promover a transparência e a responsabilidade fiscal. O enfrentamento à lavagem de dinheiro é tanto uma questão de justiça, como uma necessidade para a preservação da saúde econômica e financeira do Estado, garantindo assim que os recursos públicos sejam utilizados para o bem comum e não desviados para interesses criminosos.

Diante desse cenário, é imprescindível que os governos adotem medidas rigorosas de controle e fiscalização, além de promoverem uma maior transparência nas operações financeiras. A implementação de políticas de combate à lavagem de dinheiro deve ser uma prioridade para proteger o erário e garantir que os recursos destinados ao bem comum não sejam desviados para fins criminosos. Essa luta é fundamental não apenas para a justiça social, mas também para a construção de um ambiente econômico saudável e sustentável, onde o Estado possa cumprir suas obrigações e atender às necessidades da população.

A lavagem de dinheiro representa um dos crimes financeiros mais impactantes e complexos, com repercussões que vão além do campo econômico, afetando diretamente a integridade das instituições públicas e a confiança da sociedade no sistema legal. Quando cidadãos percebem que recursos públicos estão sendo desviados, a confiança no governo diminui, o que pode resultar em uma menor disposição para pagar impostos e colaborar com as autoridades. Essa erosão da confiança afeta a mobilização de recursos para investimentos necessários ao desenvolvimento social e econômico.

O caráter clandestino da lavagem de dinheiro torna a fiscalização extremamente desafiadora. As técnicas usadas pelos criminosos, como o uso de empresas de fachada e transações complexas, dificultam a identificação e o rastreamento de recursos ilícitos. Isso impõe um ônus adicional às autoridades fiscais e regulatórias, que precisam constantemente atualizar suas práticas e tecnologias de monitoramento para acompanhar as novas modalidades de crime.

A lavagem de dinheiro também resulta em impactos econômicos diretos, como a redução da eficiência econômica. Quando os recursos são desviados para atividades ilícitas, o resultado é um ambiente de negócios menos competitivo, com um aumento da informalidade e da evasão fiscal. Isso não apenas diminui as receitas do governo, mas também cria um ciclo vicioso que perpetua a pobreza e a desigualdade social.

Para mitigar os efeitos da lavagem de dinheiro, é crucial que sejam implementadas medidas robustas de prevenção e combate. Isso inclui o fortalecimento da legislação, a promoção da transparência nas transações financeiras, a capacitação das instituições responsáveis pela fiscalização, o incentivo à

colaboração internacional, a educação e a conscientização sobre os riscos associados à lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

123ECOS. Corrupção no Brasil. 2024. Disponível em: <https://123ecos.com.br/docs/corruptao-no-brasil/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/1998 e à Lei 13.974/2020.** São Paulo: Almedina, 2023.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional:** de acordo com a Lei n. 12.683/2012. São Paulo; Saraiva, 2012.

BALTAZAR JÚNIOR, J. P. **Crimes Federais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012.

FONSECA DE, Pedro Henrique Carneiro. **Lavagem de Dinheiro: aspectos dogmáticos.** São Paulo: Editora Foco, 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016. p. 100.

MOTTA, Rafael Augusto Silva. **Lavagem de Dinheiro: principais aspectos e responsabilidade penal.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **28** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **17** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **OS IMPACTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **José Lucas F. T. Costa**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Ma. Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Prof. Esp. Gisley Alves de Faria e Prof. Esp. Rodrigo R. Marques**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho
CPF: ***.927.265-**
Data: 09/12/2024 16:55:58 -03:00

TECHCERT

Professor Orientador

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 09/12/2024 15:03:27 -03:00

TECHCERT

Professor Avaliador 1

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 09/12/2024 14:58:53 -03:00

TECHCERT

Professor Avaliador 2